

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, manifesto-me no sentido de acompanhar o voto proferido pelo eminente relator, sem prejuízo de registrar breves esclarecimentos acerca de meu posicionamento.

2. Nos processos que tratam da realização de eventos que envolvem a contratação de artistas, tenho defendido a aplicação do entendimento firmado a partir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo Ministro do Turismo nos autos do TC 022.552/2016-2.

3. Em linhas gerais, a partir da referida decisão, o Tribunal firmou entendimento, com caráter normativo, no sentido de que eventuais impropriedades na inexigibilidade de licitação para contratação de artistas ou bandas não ensejariam, por si só, a condenação em débito dos responsáveis.

4. Ainda segundo o referido julgado, a existência de dano ao erário seria evidenciada, em cada caso concreto, quando houvesse indícios de inexecução do evento ou quando não fosse possível comprovar o nexo de causalidade, que poderia ocorrer por meio da comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade.

5. Recentemente, esta 1ª Câmara tem exarado decisões no sentido de que, para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009, não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era expressamente prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

6. Para os demais casos, quanto ao estabelecimento do nexo de causalidade, considero-o presente quando há a comprovação de que os recursos foram pagos aos artistas diretamente ou a seus representantes devidamente habilitados. Nesse sentido o Acórdão 1.435/2017, referente à consulta respondida por este Tribunal ao Ministério do Turismo.

7. Por seu turno, este Colegiado, pelas lidas razões aduzidas no voto apresentado pelo relator da matéria, tem se posicionado no sentido de condicionar a demonstração do nexo de causalidade à apresentação dos recibos de cachês pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, no caso de convênios celebrados após a edição da Portaria MTur 153/2009.

8. Diante do exposto e considerando que minha posição particular tem sido superada nessa 1ª Câmara, acompanho a proposta formulada nos presentes autos pelo nobre relator, em respeito ao princípio da colegialidade.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2021.

tagRedator
Redator